



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13135.000048/95-51
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2.000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.536
RECURSO Nº : 121.015
RECORRENTE : JOÃO PEREIRA DA COSTA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR

Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º, do art. 147, do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Na ausência de laudo técnico de avaliação e diante da inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas, ficando atendido em parte o pedido do contribuinte no recurso voluntário.

CONTRIBUIÇÕES À CNA - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, artigo 579). Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o imposto territorial, pelo mesmo órgão arrecadador (ADCT, artigo 10).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman que negava provimento.

Brasília - DF, em 09 de novembro de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros SERGIO SILVEIRA MELO E MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.015
ACÓRDÃO Nº : 303-29.536
RECORRENTE : JOÃO PEREIRA DA COSTA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

JOÃO PEREIRA DA COSTA, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e da contribuição à CONTAG, e à CNA e à SENAR, no valor total de 5.162,43 UFIR, referente ao Exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Fazenda Boa Fé", de sua propriedade, localizado no Município de Minaçu/GO, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob nº 2334964-6.

O contribuinte impugnou o lançamento (doc. fls. 01/03) pleiteando a revisão do cálculo do valor do imposto., tendo em vista erro na atribuição de Valor da Terra Nua-VTN, sendo o valor correto 16.194,99 UFIRs e não 639.079,72 UFIRs como foi declarado. Com efeito, o imóvel possui área de 120,0 ha e no Município de Minaçu o valor é de 134,95 UFIR/ha. Requer igualmente a correção do valor cobrado pela Contribuição CNA. Diz que não tem condição de pagar imposto tão exorbitante.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO/1994.

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento (§ 1º, do artigo 147. da Lei nº 5.172/66).

A contribuição da CNA é lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/71

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

Insiste em dizer que houve erro na avaliação feita na Notificação de Lançamento. Os laudos apresentados demonstram o real aproveitamento da área em questão, sendo 76,6 ha de pastagens, áreas ocupadas com pastagens plantadas, bem como as áreas de benfeitorias e de cultura temporária e mais o criatório de bovinos e equinos (30 cabeças) e produção de alimentos somando 35 sacas de arroz, 80 sacas de milho, anuais. Diz que o julgador singular não considerou o grau de utilização da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.015
ACÓRDÃO Nº : 303-29.536

propriedade. Nota, ademais que no Município não existe nem a atuação da Confederação Nacional da Agricultura nem do Serviço de Aprendizagem Rural, não sendo possível pagar taxas sem o correspondente benefício. Na forma do § 1º, do art. 147, da Lei 5.172/66, o erro está demonstrado, se não se antes da Notificação porque não poderia ser feito de forma diversa uma vez que o contribuinte só poderia fazer a reclamação após a Notificação ao tomar conhecimento dos dados dela. Informa ademais que de acordo com o Laudo de Avaliação (dos. 10) o VTN local é de 67,48 por hectare o que multiplicado pela área total do imóvel, o VTN será de 8.481,80 UFIR e nunca se encontrou no Município de Minaçu valores tão elevados quanto aquele objeto do lançamento do ITR/94

Junta Laudo Técnico de Avaliação, à fl. 04 com as características da propriedade e um Memorial Descritivo firmado por Agrimensor e um Laudo Técnico de Avaliação de fl. 22 firmado por Engenheiro Agrônomo, além de Declarações originárias da Prefeitura Municipal, esta última oferecendo um VTN de 67,48 UFIR por hectare.

Em se tratando de crédito tributário inferior ao limite regulamentar, deixou de se manifestar no processo a digna Procuradoria da Fazenda Nacional (fl.16).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.015
ACÓRDÃO Nº : 303-29.536

VOTO

O Conselho de Contribuintes já se pronunciou em diversas ocasiões, de forma a anular a decisão singular, quando não se aprecia as razões de impugnação do contribuinte, por força do disposto no § 1º, art. 147, do CTN, pois considera o fato como cerceamento do direito de defesa.

Deixo de acatar a arguição de nulidade formulada pelo Conselheiro Irineu Bianchi por que, *data venia*, não vislumbro sua ocorrência na decisão singular, que ao contrário do afirmado, analisou sim o pedido do contribuinte de que fosse refeito o lançamento e o indeferiu.

Ademais, mesmo que esteja não muito clara sob este aspecto, a decisão recorrida, mesmo assim, por aplicação do princípio da economia processual, na conformidade do disposto § 3º, inciso II, art. 59, do Decreto 70.235/72 com redação dada pela Lei nº 8.748/93, e pelas razões a seguir expostas, passo para a análise do mérito da lide.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 do imóvel rural denominado "Fazenda Boa Fé", localizado no Município de Minaçu/GO, com área de 120,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2334964-6.

Alega que o VTN adotado, de 639.039,72 UFIR, está bastante elevado e pede retificação do lançamento, para o que junta Laudo de Avaliação e declaração da Prefeitura Municipal, no sentido de que o VTNm a ser aplicado seja de R\$ 67,48 por hectare muito abaixo do VTNm foi fixado pela IN-SRF 16/95, de 134,95 UFIR por hectare; pede ainda a correção da contribuição CNA.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR/94, considerando-se o VTN declarado, por ser superior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 16, de 27/03/95.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o Laudo de Avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.015
ACÓRDÃO Nº : 303-29.536

subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

Da mesma forma, por analogia, o referido documento é prova hábil para suscitar a revisão de qualquer VTN utilizado no lançamento do ITR.

No entanto, o documento anexado às fl. 21, Laudo Técnico de Avaliação não está elaborado segundo a norma da ABNT citada, mas, da análise da notificação de lançamento de fl. 02, depreende-se que a base de cálculo por hectare na tributação em lide corresponde a um VTN muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN/SRF nº 16/95 para os imóveis situados no Município de Minaçu, 134,95 UFIR/ha.

Como não existem elementos que justifiquem uma valorização do imóvel do recorrente muitas vezes superior ao valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado, e considero que a discrepância exagerada de valores é por si só prova do referido erro.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Face a esse erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento ao recurso, para que seja adotado no lançamento em lide o VTN indicado no documento de fl. 05, por ser superior ao VTNm fixado na IN/SRF nº 16/95 para o município do imóvel em questão, o que corresponde ao pedido do contribuinte no seu recurso.

No tocante às contribuições destinadas à Confederação Nacional da Agricultura – CNA, a base legal para a sua cobrança, como determinado no lançamento, é o artigo 4º, e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.166/71. Tais disposições foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e encontram-se entre aquelas gizadas pela parte final do artigo 8º, IV, da Carta Magna, que a seguir se transcreve:

“A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.015
ACÓRDÃO Nº : 303-29.536

sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei." (grifamos)

Assim, as questionadas contribuições estariam entre aquelas que a Constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT. Comungando com tal pensamento, o eminente José Afonso da Silva, em sua obra norteadora para os estudiosos do Direito Constitucional Brasileiro, trata assim o assunto:

"Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de *caráter parafiscal*, porque compulsória estatuida em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada 'Contribuição Sindical', paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992, p. 272) grifos do original

Preceitua o artigo 579 da CLT que "a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de um profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591". Por sua vez, o artigo 591, delibera que "inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III, do artigo 589, será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional".

Como o contribuinte, na DITR 1994, informou possuir um empregado permanente, o que o coloca na categoria econômica de empregador rural, e, portanto, sujeito ao recolhimento das contribuições sindicais rurais (CNA e CONTAG).

A cobrança, portanto, das contribuições juntamente com o Imposto Territorial Rural - ITR está conforme disposto no § 2º, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina:

"Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador."

A contribuição para o SENAR também foi prevista no artigo 62, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina:

"Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

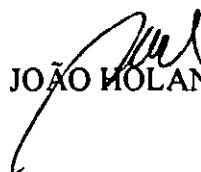
RECURSO Nº : 121.015
ACÓRDÃO Nº : 303-29.536

Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.”

Conforme a disposição constitucional acima referida, a Lei Nº 8.315/91 criou o SENAR e dispôs acerca da origem de sua renda, que dentre outras, seria a contribuição prevista no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.146/70, combinado com o artigo 1º, e §§, do Decreto-lei nº 1.989/82.

Pelo exposto, voto para que se atenda apenas em parte o pleito do contribuinte, quanto ao VTN da sua propriedade, com a aplicação para o cálculo do ITR/1994 o VTNm previsto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

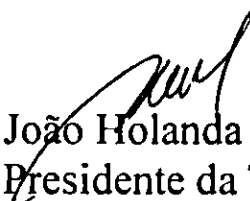
Processo n.º : 13135.000048/95-51
Recurso n.º : 121.015

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.536

Brasília-DF, 05-02-01

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: